



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935-000424/95-72
RECURSO Nº. : 12082
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : LINO BÓRGIO
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.258

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DECORRENTE DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ

Em se tratando de imposição decorrente do IRPJ exigido da empresa da qual o recorrente é sócio quotista, e não sendo apontados fatos ou circunstâncias capazes de modificar o julgamento em pauta, há que se lhe dar decisão de igual teor.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LINO BÓRGIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.237, de 14.05.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, bem como para ajustar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que proviam parcela menor.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº.: : 10935-000463/95-48
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.258
RECURSO Nº.: : 12082
RECORRENTE : Lino Bórgio

3

RELATÓRIO

Contra o Sr. Lino Bórgio, sócio quotista da empresa Lino Bórgio & Ltda., foi lavrado auto de infração decorrente do IRPJ exigido da empresa acima, conforme processo n.º 10935-000462/95-47.

A impugnação apresentada se reporta a que foi juntada à imposição relativa ao IRPJ. O julgador de primeiro grau prolatou decisão que se ajustou ao que foi decidido em relação ao IRPJ.

Ainda inconformada o contribuinte interpôs recurso em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência decorrente da que foi imposta à empresa Lino Bórgio & Ltda., da qual o recorrente é sócio quotista, referente ao IRPJ. Não sendo apontados fatos ou circunstâncias capazes de modificar o julgamento em pauta, há que se lhe dar decisão de igual teor a que foi prolatada em relação ao IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de maio de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCI

RELATOR



**NÃO EXISTE
O
ACÓRDÃO**

108-04.259